

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 365, DE 1999**

Institui juros de mora a partir do 5º dia útil do vencimento da obrigação e dá outras providências.

**Autora:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I – RELATÓRIO**

Analisamos o Projeto de Lei em questão que altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.078/90 Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que institui a cobrança de multas de mora somente a partir do 5º dia útil do vencimento da obrigação, o que justifica a proposição segundo seu ilustre autor, dado o evidente benefício que trará aos milhões de consumidores do País.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovada, com emenda.

Agora, chega a proposição a esta dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 365, de 1999, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, há que se examiná-la à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Nosso posicionamento entende que, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao estipular um prazo adicional de cinco dias além da data consensualmente aprazada para o vencimento de uma obrigação para a cobrança de juros de mora, configura-se uma afronta à razoabilidade e o incentivo à inadimplência.

A mora, que outrora chegou a 10% (dez por cento) foi reduzida para 2% (dois por cento), corrigindo eventuais abusos que se cometiam.

Temos dito que é preciso se considerar que a legitimidade substancial das leis exige a averiguação dos pressupostos justificativos e razoáveis como elementos vinculados à qualidade das normas legais. Por isso, entendemos que carece de razoabilidade a proposta ao criar uma segunda data de vencimento de obrigações livremente pactuadas entre as partes, qual seja aquela em que efetivamente haverá a obrigação do pagamento sem a incidência de mora.

Se mostra desarrazoada a interferência insculpida no Projeto sobre termos previa e livremente pactuados entre os envolvidos na relação comercial, em contrariedade com a parte final do inciso IV do art. 1º da Carta Maior.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 365, de 1999, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, restando prejudicada a análise quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator